

LEI MARIA DA PENHA NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO CIVIL E DAS FAMÍLIAS

Eliamar Silva

Laura Marcella Gonçalves Do Nascimento

Orientação de: Marina Bonissato Frattari

Grupo de Pesquisa: GT 6 e 7: Direito Civil e Direito Processual Civil

RESUMO

As transformações do Direito das Famílias e da tutela dos direitos fundamentais ampliaram o reconhecimento jurídico das diferentes configurações familiares e impuseram ao Estado o dever de enfrentar a violência doméstica sem discriminações incompatíveis com a Constituição. Este trabalho analisa a aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) às relações homoafetivas, considerando a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a não discriminação. A pesquisa possui abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, desenvolvida por revisão bibliográfica e documental. São examinados a Constituição de 1988, o Código Civil, a Lei Maria da Penha e precedentes que reconheceram as uniões homoafetivas e ampliaram a proteção contra violências relacionadas ao gênero, à orientação sexual e à identidade de gênero. Os resultados indicam que, nas relações entre mulheres, o próprio art. 5º da Lei Maria da Penha afasta restrições fundadas na orientação sexual. Além disso, no MI 7.452/DF, julgado em 2025, o STF reconheceu a mora legislativa e determinou a incidência da proteção legal a casais homoafetivos masculinos e a mulheres travestis ou transexuais em relações intrafamiliares.

Palavras-chave: Direito das Famílias; Lei Maria da Penha; relações homoafetivas; dignidade da pessoa humana; direitos fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 modificou de forma significativa a compreensão jurídica da família no Brasil. Ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e afirmar a igualdade e a vedação de discriminações, o texto constitucional passou a exigir que as relações familiares sejam interpretadas a partir da proteção da pessoa, e não somente de modelos tradicionais de casamento e filiação (Brasil, 1988).

Essa mudança influenciou o Direito Civil e o Direito das Famílias, permitindo o reconhecimento de arranjos familiares diversos e fortalecendo valores como liberdade, solidariedade, igualdade e afetividade (Dias, 2016; Lôbo, 2017).

A Lei nº 11.340/2006, (Lei Maria da Penha), surgiu nesse ambiente constitucional com a finalidade de prevenir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A norma define como violência doméstica as condutas praticadas no âmbito da unidade doméstica, da família ou de relação íntima de afeto e determina, no parágrafo único do art. 5º,

que as relações pessoais abrangidas por sua incidência independem de orientação sexual (Brasil, 2006). Esse dispositivo possui relevância para as relações homoafetivas femininas e demonstra que a orientação sexual, por si só, não pode excluir a proteção legal.

Paralelamente, o STF consolidou o reconhecimento constitucional das famílias homoafetivas. No julgamento conjunto da ADI 4.277/DF e da ADPF 132/RJ, em 2011, a Corte reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, afastando interpretação do art. 1.723 do Código Civil que impedisse esse enquadramento (Brasil, 2011a; Brasil, 2011b).

Posteriormente, decisões sobre homotransfobia e violência intrafamiliar aprofundaram a proteção constitucional da população LGBTQIA+, tornando necessário examinar como a Lei Maria da Penha se relaciona com essa evolução jurisprudencial.

2 PROBLEMA DE PESQUISA

Em que medida a Lei Maria da Penha pode ser aplicada às relações homoafetivas, considerando a evolução do conceito jurídico de família, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal?

3 OBJETIVOS

3.1 Objetivo geral

Analisar a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha às relações homoafetivas à luz do Direito Constitucional, do Direito Civil e do Direito das Famílias, com ênfase nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação e nos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3.2 Objetivos específicos

Examinar a evolução do conceito jurídico de família após a Constituição de 1988; identificar os elementos da Lei Maria da Penha relevantes às relações homoafetivas; analisar os principais precedentes do STF sobre união homoafetiva, homotransfobia e violência intrafamiliar; e verificar os efeitos do MI 7.452/DF para a ampliação da tutela jurídica em relações homoafetivas e em situações envolvendo mulheres travestis ou transexuais.

4 METODOLOGIA

O estudo adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, desenvolvida por pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica utiliza obras de Direito Civil e Direito das Famílias voltadas à pluralidade familiar, à afetividade e à constitucionalização das relações privadas.

A pesquisa documental compreende a Constituição Federal, o Código Civil, a Lei nº 11.340/2006, legislações relacionadas ao enfrentamento da violência de gênero e decisões do Supremo Tribunal Federal. Utiliza-se o método dedutivo: parte-se dos princípios constitucionais e das normas gerais de proteção à pessoa e à família para analisar a incidência da tutela contra a violência doméstica nas relações homoafetivas.

5 DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS

A constitucionalização do Direito das Famílias deslocou a tutela jurídica de um modelo concentrado exclusivamente no casamento heterossexual e nos vínculos biológicos para uma concepção centrada na dignidade e na realização pessoal de seus integrantes. A doutrina contemporânea reconhece que a família se estrutura também pela comunhão de vida, pela solidariedade e pela afetividade, elementos compatíveis com diferentes formas de organização familiar (Dias, 2016; Lôbo, 2017).

O julgamento da ADI 4.277/DF e da ADPF 132/RJ consolidou essa leitura ao reconhecer, com eficácia geral e efeito vinculante, a união homoafetiva como entidade familiar sujeita à proteção do Estado (Brasil, 2011a; Brasil, 2011b).

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha deve ser compreendida a partir de sua finalidade protetiva. Conforme leciona Bianchini (2023), a Lei nº 11.340/2006 constitui um microsistema de proteção voltado à prevenção, assistência e repressão da violência doméstica e familiar contra a mulher. A legislação reconhece as formas de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral e alcança agressões ocorridas na unidade doméstica, na família ou em relação íntima de afeto (Brasil, 2006).

A referência expressa à independência de orientação sexual no art. 5º impede que uma mulher seja afastada do sistema de proteção apenas porque mantém ou manteve relação afetiva com outra mulher (Brasil, 2006). Portanto, no caso das relações homoafetivas femininas, a própria redação legal oferece fundamento direto para a incidência das medidas de prevenção e proteção quando presentes os requisitos da violência doméstica e familiar.

A proteção contra a violência baseada em gênero também se ampliou por alterações legislativas posteriores. A Lei nº 13.718/2018 tipificou a importunação sexual e modificou o tratamento de crimes contra a liberdade sexual (Brasil, 2018). A Lei nº 14.188/2021 criou o crime de violência psicológica contra a mulher e instituiu o Programa Sinal Vermelho (Brasil, 2021a), ao passo que a Lei nº 14.192/2021 estabeleceu mecanismos de prevenção e combate à violência política contra a mulher (Brasil, 2021b).

Em 2024, a Lei nº 14.994 tornou o feminicídio crime autônomo e reforçou a resposta estatal às mortes motivadas por violência doméstica, familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Brasil, 2024).

A transformação normativa foi acompanhada pela atuação de movimentos sociais. A Marcha das Mulheres Negras contra o Racismo, a Violência e pelo Bem Viver, realizada em Brasília em 2015, evidenciou a necessidade de analisar a violência de forma interseccional, considerando que gênero, raça e desigualdades socioeconômicas podem produzir vulnerabilidades simultâneas (ONU Mulheres Brasil, 2015). Da mesma forma, movimentos LGBTQIA+ contribuíram para tornar visíveis agressões e discriminações motivadas por orientação sexual e identidade de gênero e para exigir respostas institucionais do Estado.

No âmbito do STF, a ADO 26/DF e o MI 4.733/DF representaram marcos na proteção contra a homotransfobia. Em 2019, a Corte reconheceu a mora legislativa do Congresso Nacional e determinou, enquanto não houver legislação específica, o enquadramento de condutas homofóbicas e transfóbicas nos tipos previstos na Lei nº 7.716/1989, nos termos definidos pelos julgamentos (Brasil, 2019a; Brasil, 2019b).

Embora esses processos não tratem diretamente de violência doméstica, eles demonstram a utilização dos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade e da não discriminação para responder a omissões legislativas que afetem grupos vulnerabilizados.

A questão da violência intrafamiliar recebeu tratamento específico no MI 7.452/DF. No julgamento concluído em 21 de fevereiro de 2025, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, a mora legislativa e determinou a incidência da norma protetiva da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos do sexo masculino e a mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares, de acordo com as balizas fixadas no voto do relator (Brasil, 2025).

O precedente não transforma indistintamente toda relação homoafetiva em situação abrangida pela lei; sua relevância está em afastar a ausência de proteção quando a omissão normativa compromete direitos fundamentais em contexto de violência doméstica ou intrafamiliar.

É possível notar, com isso, que para as relações entre mulheres, a incidência decorre do próprio texto da Lei nº 11.340/2006, que não condiciona a proteção à orientação sexual. Já casais homoafetivos masculinos e para mulheres travestis ou transexuais em relações intrafamiliares, o MI 7.452/DF oferece fundamento constitucional específico enquanto persistir a omissão legislativa reconhecida pelo STF. Em qualquer hipótese, a análise jurídica deve considerar as circunstâncias concretas da violência e a finalidade protetiva da norma, evitando tanto exclusões discriminatórias quanto aplicações automáticas desvinculadas dos pressupostos legais e jurisprudenciais.

6 CONCLUSÃO

A evolução civil- constitucional do conceito de família demonstra que a tutela estatal não pode ser limitada a um único modelo afetivo ou conjugal. A dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade e a não discriminação sustentam o reconhecimento jurídico das famílias homoafetivas e exigem respostas adequadas às situações de violência que ocorram em seu interior. A Lei Maria da Penha integra esse sistema de proteção e deve ser interpretada de forma coerente com a Constituição e com sua própria finalidade.

Conclui-se que, nas relações homoafetivas femininas, a proteção encontra fundamento direto no art. 5º da Lei nº 11.340/2006. O MI 7.452/DF, por sua vez, consolidou no STF a incidência da norma protetiva a casais homoafetivos masculinos e a mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares, diante da mora legislativa identificada pela Corte. A interpretação resultante não representa extensão arbitrária da lei, mas concretização dos direitos fundamentais e da evolução do Direito das Famílias, devendo sempre ser aplicada de acordo com os elementos do caso concreto.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 3 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 5 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em 5 maio 2011. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2011a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277>. Acesso em: 5 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em 5 maio 2011. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2011b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=132>. Acesso em: 3 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 3 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 13 jun. 2019. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2019a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 3 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Mandado de Injunção 4.733/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 13 jun. 2019. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2019b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>. Acesso em: 5 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o Programa de Cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica e cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2021a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm. Acesso em: 5 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021**. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2021b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm. Acesso em: 5 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023**. Cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14786.htm. Acesso em: 5 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera a legislação penal para tornar o feminicídio crime autônomo e estabelece outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 5 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Mandado de Injunção 7.452/DF**. Impetrantes: Associação Brasileira de Famílias Homoafetivas - ABRAFH e Aliança Nacional LGBTI+. Impetrado: Congresso Nacional. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Sessão Virtual de 14 a 21 fev. 2025. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6714998>. Acesso em: 3 set. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ONU MULHERES BRASIL. **Marcha das Mulheres Negras acontecerá nesta quarta-feira (18/11), em Brasília**. Brasília, DF, 18 nov. 2015. Disponível em: <https://brasil.unwomen.org/pt-br/stories/noticia/2015/11/marcha-das-mulheres-negras-acontecera-nesta-quarta-feira-1811-em-brasilia>. Acesso em: 5 set. 2026.